Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1706/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3376/2022
PROTOCOLO	: 2160702
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: MARCOS INACIO CAMPOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – TRANSPARÊNCIA FISCAL – SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de aperfeiçoamento de informações no Portal de Transparência e do provimento, por concurso público (servidor efetivo), do cargo de Controlador Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terenos/MS, relativas ao exercício financeiro de **2021**, prestadas pelo Senhor **Marcos Inácio Campos**, Presidente da Câmara à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de aperfeiçoamento de informações no Portal de Transparência e do provimento, por concurso público (servidor efetivo), do cargo de Controlador Interno; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Gestor para que observe com maior rigor os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), bem como que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento, por via do concurso público, do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal; e que seja dada **quitação** ao Senhor Marcos Inácio Campos, Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terenos/MS, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Marcos Inácio Campos*, Presidente da Câmara à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 21/03/2022.

1.1 – Da análise técnica

Nos termos da Análise n. 4137/2023 (fls. 225-239), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, ao avaliar os documentos que instruem os autos, apontou os seguintes achados: transparência fiscal parcialmente cumprida e provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno.

1.2 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 10037/2023 (fls. 242-246), opinou pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Terenos/MS, diante da não comprovação da efetiva publicação do RREO/RGF e da nomeação de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terenos/MS, relativas ao exercício financeiro de 2021, prestadas pelo *Senhor Marcos Inácio Campos*, Presidente da Câmara à época.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas,

bem como em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou o Ministério Público de Contas, consideradas em seu conjunto têm repercussão pontual e não generalizada, podendo ser corrigidas nos exercícios subsequentes, não constituindo, dessa forma, causas suficientes, sob o ângulo da materialidade e relevância, para desaprovação das contas.

Passo a tratá-las pontualmente.

Quanto à *transparência fiscal*, especificamente a publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, verificou-se que a publicação não está disponível no site. Logo, houve o cumprimento parcial da determinação dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), achado esse que merece ser objeto de *recomendação* ao gestor para que disponibilize o acesso à informação, conforme preconiza a lei.

Além disso, apurou-se o provimento de servidor não efetivo para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que o Senhor Jair do Valle foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Interno.

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de *recomendação* ao gestor, no sentido de que adote providências objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, em conformidade com o PARECER-C - PAC00 - 7/2020[1].

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

[1] 4. O Controle Interno pode ser composto por uma Comissão ou apenas de um servidor? A composição do Controle Interno deve ser estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta apenas por **servidores efetivos**, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Terenos/MS, relativas ao exercício financeiro de 2021, prestadas pelo *Senhor Marcos Inácio Campos*, Presidente da Câmara à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de aperfeiçoamento de informações no Portal de Transparência e do provimento, por concurso público (servidor efetivo), do cargo de Controlador Interno.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao Gestor para que observe com maior rigor os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), bem como que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento, por via do concurso público, do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal;

3.3 Que seja dada **QUITAÇÃO** ao Senhor Marcos Inácio Campos, Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS